FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CARGO EM COMISSÃO — FUNÇÃO GRATIFICADA — ADVOGADO — REGIME DE TEMPO INTEGRAL

— Interpretação da Lei n.º 4.363, de 29 de novembro de 1965.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.887-68

PARECER

I

O Departamento Nacional de Telecomunicações recorre de decisão da Comissão de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (COTIDE), que excluiu do regime especial de trabalho de que trata o Decreto 60.091, de 18 de janeiro de 1967, os servidores daquele Departamento que exercem funções gratificadas, cujo preenchimento é privativo de advogados.

2. Entende o órgão recorrente que, embora privativas de advogados, tais funções não são exercidas por ocupantes de cargos classificados entre os do Serviço Jurídico da União, que, segundo alega, são os que se situam na proibição do regime.

3. Em face da divergência, solicita-se o pronunciamento desta Consultoria Jurídica.

II

4. A exclusão do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, entre outros, dos magistrados, membros do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público Federal e do Serviço Jurídico da União e assemelhados decorre do disposto no art. 11 da Lei n.º 4.363, de 29 de novembro de 1965, regulamentado pelo art. 2.º, alínea *c*, do Decreto n.º 60.001, de 1967, cuja redação é a seguinte:

"Art. 2.º O regime de tempo integral e dedicação exclusiva de que trata êste Regulamento não se aplica:

.....

.....

c) aos ocupantes dos cargos referidos no parágrafo único do art. 3.º e art. 11 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965."

5. O que a lei veda é a atribuição do regime aos *ocupantes* dos cargos que especifica, mas não a outros servidores, ocupantes de cargos efetivos distintos, pela eventualidade de serem advogados. Se o diploma de bacharel em Direito é imprescindível tanto para ocupar aquêles cargos, como para exercer a advocacia, a circunstância, para a espécie, é despicienda, pois a proibição não se dirige, de modo geral, aos titulares de diploma de bacharel em Direito, mas aos ocupantes dos cargos especificados, embora para o seu exercício seja necessário aquêle diploma.

6. Para que a hipótese estivesse contemplada na vedação legal, como esclarecido, haveriam de ser as funções gratificadas de que se trata privativas não de simples advogados, mas de ocupantes dos cargos referidos no art. 11 da Lei n.º 4.863, de 1965, ainda que êstes tenham de possuir o diploma de bacharel em Direito.

7. Idêntica é a situação do titular do cargo em comissão de Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal dêste Departamento, que também é privativa de advogado, mas não de membros do Serviço Jurídico da União (Cf. parecer que emiti em 26 de novembro de 1963, no processo n.º 23.356-63, publicado no *Diário Oficial* de 20 de fevereiro de 1964, à p. 1.648). E a COTIDE, no exame da aplicação do regime ao seu titular, nenhuma restrição fêz, aprovando-o, pelo que não tem precedência a impugnação oferecida em relação aos ocupantes das funções gratificadas de que trata, exercidas, como se alega, por advogados, mas não privativas de membros do Serviço Jurídico da União.

8. O comando proibitivo exame, participando da natureza de norma restritiva, tem sua interpretação adstrita aos casos que especifica, não sendo lícito ao intérprete estendê-lo além das hipóteses que contempla.

9. Impõe-se, em conseqüência, o provimento do recurso manifestado.

É o meu parecer. SMJ.

Brasília, 2 de setembro de 1968. — *Clenício da Silva Duarte,* Consultor Jurídico.

Aprovo o parecer. — Restitua-se o processo à COTIDE.

Brasília, 5-9-68. — *Raimundo Xavier de Meneses,* Substituto do Diretor-Geral.